



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720324/2017-56
ACÓRDÃO	3202-004.523 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/01/2012, 17/02/2012, 21/03/2012, 24/04/2012, 27/04/2012, 20/07/2012, 27/07/2012, 16/08/2012, 20/09/2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva, se essa questão não foi suscitada, em sede de preliminar, na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração de fls. 13 a 15, que constituiu crédito tributário referente à multa isolada por não homologação de compensações controladas nos processos 16027.720108/2015-49, 16027.720075/2016-18 e 16027.720076/2016-62, apensados a este.

A multa foi lançada com fundamento no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, e totalizou R\$ 3.375.396,81.

Cientificada em 03/07/2017, através de decurso de prazo de mensagem encaminhada para seu Domicílio Tributário Eletrônico (fl. 21), a interessada apresentou, em 20/09/2017 (fl. 24) a impugnação de fls. 26 a 37, em que alega, em síntese:

- Teria tomado ciência do Despacho Decisório através de mensagem eletrônica disponibilizada em seu e-CAC, razão pela qual a impugnação seria tempestiva.
- Haveria nulidade no Auto de Infração por falta de motivação, afrontando o princípio da moralidade e o art. 142 do CTN.
- Seria indevida a multa em razão da pendência de manifestações de inconformidade contra a não homologação das compensações, portanto com a exigibilidade suspensa.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-91.430, de 23 de abril de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação apresentada pela Recorrente, em razão de sua intempestividade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/01/2012, 17/02/2012, 21/03/2012, 24/04/2012, 27/04/2012, 20/07/2012, 27/07/2012, 16/08/2012, 20/09/2012

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência da autuação é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- (a) tempestividade do Recurso Voluntário;
- (b) nulidade do Auto de Infração;
- (c) ilegalidade de imposição de multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente foi cientificada da lavratura do Auto de Infração em 03/07/2017, por decurso de prazo de envio ao seu DTE, conforme fl. 21:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16027.720324/2017-56
INTERESSADO: 62858352000130 - RONTAN ELETRO
METALURGICA LTDA

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 16/06/2017 14:45:19
Data da ciência por decurso de prazo: 03/07/2017

Auto de Infração - Outros - Termo de Verificação de Infrações

Auto de Infração

Auto de Infração - Outros - Orientações ao Sujeito Passivo

Termo de Encerramento de Ação Fiscal

DATA DE EMISSÃO : 04/07/2017

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, a impugnação deveria ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que realizada a intimação da exigência (art. 15, Decreto nº 70.235/72).

A Recorrente apresentou a sua Impugnação apenas em 20/09/2017, portanto, claramente intempestiva.

Ressalta-se que no Recurso Voluntário colacionado aos autos, a Recorrente não contesta a declaração de intempestividade da impugnação constante do acórdão recorrido, sendo a única matéria, sede de preliminar, que ainda poderia ser conhecida por este Colegiado.

Dessa forma, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo ser conhecido o Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães